



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.116/2020, que "Dispõe sobre prorrogação, por 30 dias, da data vencimento de todas as parcelas e cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2020.

AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.116/2020, de autoria do Deputado Martins Machado, composto de três artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º da proposição, prorroga por 30 dias a data de vencimento de todas as parcelas e da cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2020.

Já o parágrafo único define que durante a prorrogação definida no caput deste artigo não se aplica a incidência de juros.

Os arts. 2º e 3º traz as cláusulas, respectivamente, de vigência da Lei (na data de sua publicação) e revogam-se as disposições em contrário.

Em sua justificativa, o autor afirma que o Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício da sociedade. Pontuou, que as consequências mundial com o vírus Covid-19, instalou um verdadeiro colapso econômico e de recessão mundial gerando fechamento de empresas e desemprego em massa.

Recentemente, diante desse quadro de dificuldade generalizada, o Conselho Monetário Nacional (CMN) determinou que bancos podem suspender até duas prestações de financiamento de imóveis e veículos por 60 dias, além da negociação de outras dívidas. O autor conclui entender que é o caso de se aplicar a regra, nas suas justas medidas proporcionais, à prorrogação do prazo para pagamento de IPTU e TLP, que seria iniciado no dia 18 de maio, com o pagamento cotas únicas ou das primeiras parcelas, conforme a Portaria 368 SEF, de 09/12/2019 (DODF de 17/12/2019), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

O nobre Deputado conclui sua justificativa, argumentando que tal medida virá a calhar neste momento, até mesmo porque mais de 60% da população brasileiro não tem reserva para momentos de emergência.

A proposição foi lida em 17 de abril de 2020. Em 13 de fevereiro de 2023, através do Requerimento nº 153/2023, o nobre Deputado requer a retomada de tramitação de diversas proposições de sua autoria, entre elas o PL 1.116/2020.

Neste sentido, os autos foram despachados para Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF para retomada da tramitação conforme o requerimento nº 153/2023 e Portaria-GMD nº 89/2023. No DCL nº 93, de 04 de maio de 2023, foi designada a Deputada Paula Belmonte para relatoria nesta CEOF para análise de admissibilidade.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, "a" e "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de proposições de matéria de natureza tributária.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o Parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com o contribuinte e com uma melhor política tributária no Distrito Federal, do ponto de vista da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, há óbice à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta em apreço.

Senão vejamos.

Inicialmente, é importante destacar, que o parlamentar tinha como propósito no presente projeto prorrogar, por 30 dias, a data de vencimento de todas as parcelas e da cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa de Limpeza Pública – TLP do exercício de 2020. alterar a redação do § 7º do artigo 4º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, onde mudaria a data do benefício de "Até 31 de dezembro de 2019" para "Até 31 de dezembro de 2021". Entretanto tal alteração se mostra inexecutável tendo em vista que o referido parágrafo objeto da alteração proposta foi revogado pelo inciso II, do art. 17, da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019. (grigo nosso).

Neste sentido entendo que a proposição encontra-se prejudicada, pela perda de oportunidade de seu objeto. A prejudicialidade é um instituto caracterizado por sua temporalidade, não sendo adequado reconhecê-la agora, pois, o fato que ensejou a proposição foi revogado pelo inciso II, do art. 17, da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019.

A hipótese de prejudicialidade encontra suporte no art. 175 do Regimento Interno. Preceitua, ainda, o Regimento que as Comissões podem propor a prejudicialidade de qualquer matéria:

"Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

(...)

V – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão, em seu âmbito poderá:

(...)

f) **propor sua prejudicialidade.**" (grifamos)

Ficou demonstrado, que a continuidade da tramitação do PL em questão, resta prejudicada, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I, do art. 176, do Regimento Interno.

"Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou **Comissão**, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade; (grifo nosso)

Isso posto, amparados no art. 95, V, "f", de Regimento Interno, apresentamos, em anexo, o devido **REQUERIMENTO** que, sendo acatado por esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, será encaminhado ao Presidente desta Casa, para **DECLARAR PREJUDICADA** a presente proposição, por ter perdido a oportunidade, nos termos do art. 176, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA PAULA BELMONTE
Relatora

REQUERIMENTO Nº
(Da Deputada Paula Belmonte)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 289/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 289/2019, de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 289/2019 tem seu objetivo expresso nos termos do Art. 1º:

"Art. 1º. O § 7º do art. 4º da Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, .42, fica alterado como segue:

"Art. 4º.....

.....

§ 7º Até 31 de dezembro de 2021, para imóveis destinados a garagens com inscrição imobiliária individualizada, o valor da TLP é calculado conforme disposto no caput , multiplicado pelo fator 0,2.

Ocorre, no entanto, que o inciso II, do art. 17, da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, publicada no DODF nº 247, de 30/12/2019, pág.: 03, revogou o § 7º do Art. 4º da Lei Federal nº 6.945/1981, *in verbis*:

Art. 17. Ficam revogados:

I -

II - o [art. 4º, § 7º, e o art. 8º da Lei federal nº 6.945, de 1981, de 14 de setembro de 1981](#);

Por isso, por meio desse instrumento, solicita-se a declaração de prejudicialidade da proposição.

Brasília (DF), de 2023.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 12/06/2023, às 12:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1195236** Código CRC: **434EEB8C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br